

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 972 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	2
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	2
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	17
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	21
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	24
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	25
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	30
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	31
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	36



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 367/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010334960202052;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação ao servidor HENRIQUE DE ALMEIDA E SILVA, matrícula nº 120025, na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a partir de 16 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1563.0000076/2020-58

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2020 – Aquisição de Mobiliários.

INTERESSADO (A): Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas.

DESPACHO Nº 012/2020 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 036/2020, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO ARP/DADM/Nº 072/2020 (ID SEI 0013093), da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Fábio Barbosa Chaves, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0013089 e 0013094), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS-TO à Ata de Registro de Preços nº 004/2020 – Aquisição de Mobiliários, conforme a seguir: item 1, linhas 02 (10 un), 09 (01 un), 12 (09 un), 13 (13 un), 14 (16 un), 15 (03 un) e item 04, linha 09 (01 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 14 de abril de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, a relação de inscritos às eleições de Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional e de Membros da Comissão Permanente de Segurança Institucional, a realizarem-se no dia 24 de abril de 2020, via sistema Athenas, no período de 12h às 16h, a saber:

Cargo	Inscritos
CAOP do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher	- Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira
CAOP da Saúde	- Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
CAOP do Patrimônio Público e Criminal	- Luiz Francisco de Oliveira - Roberto Freitas Garcia - Vinicius de Oliveira e Silva
CAOP da Infância, Juventude e Educação	- Sidney Fiori Júnior
CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente	- José Maria da Silva Júnior
Comissão Permanente de Segurança Institucional	- Abel Andrade Leal Júnior - André Ricardo Fonseca Carvalho - Juan Rodrigo Carneiro Aguirre - Konrad Cesar Resende Wimmer - Luiz Antônio Francisco Pinto - Luiz Francisco de Oliveira - Marcelo Ulisses Sampaio - Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira - Roberto Freitas Garcia

Palmas, 17 de abril de 2020.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Secretária do CPJ/TO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2020.0000814

Autos sob o nº 2020.0000814

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de



11/02/2020, distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0000814, em decorrência de representação popular, formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar o excessivo número de contrato temporários de professores no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins e da Secretaria Municipal da Educação de Palmas/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, no que tange aos fatos narrados em detrimento da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, os fatos são objeto da Ação Civil Pública nº 0037691-21.2019.8.27.2729, ajuizada em data de 11 de setembro de 2019, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto ao douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, objetivando impor ao Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes – SEDUC, a obrigação de fazer, consubstanciada na deflagração de concurso público de provas e títulos destinados ao provimento de cargos no âmbito da mencionada Secretaria.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, buscando a resolutividade pretendida pelo noticiante, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Por outro lado, considerando que o noticiante anônimo mencionou ainda situação similar na Secretaria Municipal de Educação de Palmas/TO, ressalto que o procedimento mais adequado seria a realização de registros apartados para cada um dos entes públicos denunciados, porém, como não é este não é o caso, haja vista que os fatos estão sendo investigados por este Órgão de Execução, nos autos de Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0270, o qual tramita em meio físico no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

Esse inquérito civil tem como objeto apurar o excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo assim como a suposta contratação de servidores para atuarem sob o abrigo de contratos temporários em detrimento de cargos efetivos a serem providos por intermédio de concurso público no âmbito do Quadro Geral do Poder Executivo e das Secretarias de

Saúde e de Educação do Município de Palmas/TO em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88.

Desta forma, no que tange aos fatos noticiados no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Palmas, tendo em vista que os mencionados procedimentos têm o mesmo objeto, determino que sejam extraídas cópias do presente procedimento e que seja juntado ao Inquérito Civil Público - ICP nº 2016.3.29.09.0270, mediante aplicação da reunião processual por conexão, nos moldes do art. 55, caput, do Código de Processo Civil, para se evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2020.0000814, em decorrência da propositura da Ação Civil Pública nº 0037691-21.2019.8.27.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto ao douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

No que tange aos fatos noticiados em relação ao Município de Palmas determino a extração de cópia da notícia de fato, juntando-a aos autos de Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0162.

Arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1] Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou



à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1147/2020

Processo: 2019.0008243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de dezembro de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2019.0008243, que informa eventual cometimento de ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor Kleber Gomes da Silva ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, vinculado a Secretária da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, o qual supostamente estaria no gozo de Licença para Tratamento de Saúde e concomitantemente a isso estaria figurando o corpo de docentes da Faculdade de Guaraí, em desempenho do mesmo cargo para qual estaria incompatibilizado de realizar suas incumbências;

CONSIDERANDO que em consulta efetuada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, constatou-se mediante publicação na Edição n.º 3.212, veiculada em data de 31/08/2010, que o senhor Kleber Gomes da Silva foi nomeado através do ATO n.º 5.131 – NM, para ocupar o cargo de professor, veiculado a Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, verificou-se que o senhor Kleber Gomes da Silva, inscrito sob a matrícula n.º 1202944-1, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica – PBG-I-A, encontra-se atualmente lotado na Escola Estadual Irineu Albano Hendges;

CONSIDERANDO que em pesquisa efetuada no diário Oficial do Estado do Tocantins, restou provado que o senhor Kleber Gomes da Silva está em gozo de Licença para Tratamento de Saúde, desde 15 de agosto de 2019, conforme Diário Oficial Edição n.º 5.439, pág. 12 e 13, veiculado em 11 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que o senhor Kleber Gomes da Silva teve sua licença para tratamento de saúde prorrogada pelo período de 13/11/2019 a 27/12/2019, conforme verifica-se na Edição n.º 5.502, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculado em data de 11/12/2019;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal da Faculdade de Guaraí, verificou-se que o senhor Kleber Gomes da Silva faz parte do corpo docente do curso de engenharia civil, exercendo a função de Professor das disciplinas de Cálculo I, II, III, IV e Estatística;

CONSIDERANDO que o artigo 88, § 3º da Lei Estadual n.º 1818/07 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, com

a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 3/06/2014, preconiza que durante o período correspondente ao gozo de licença para tratamento de saúde é vedado ao servidor público o exercício de qualquer atividade remunerada;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2019.0008243, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2019.0008243;

2. Objeto: apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, em decorrência do suposto fato de que o senhor Kleber Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, vinculado a Secretária da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, que estaria exercendo docência na Faculdade de Guaraí (atividade remunerada), mesmo estando no gozo de licença para tratamento de saúde;

3. Investigados: Kleber Gomes da Silva e eventuais agentes políticos do evidenciado ente federativo municipal e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício à eminente Secretária da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), as seguintes informações e documentos públicos:

4.4.1 – cópia do procedimento administrativo que culminou na concessão da licença para tratamento de saúde ao servidor Kleber



Gomes da Silva, contendo possível cópia da perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Estado;

4.4.2 – cópia da ficha funcional do servidor Kleber Gomes da Silva, informando ainda eventuais licenças concedidas ao mesmo;

4.4.3. ficha financeira do mencionado professor referente ao período de agosto a dezembro de 2019;

5. – expeça-se ofício ao Diretor da Faculdade de Guaraí/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, em meios eletromagnéticos (cd's e/ou dvd's), as seguintes informações e documentos públicos:

5.1– informe a data de ingresso do senhor Kleber Gomes da Silva junto a Faculdade de Guaraí/TO, e quais são as atividades desempenhadas pelo referido, bem como a sua carga horária;

5.2. envie folha de frequência do senhor Kleber Gomes da Silva, em caso positivo, quando esteve lecionando junto a Faculdade de Guaraí/TO, no período de janeiro a dezembro de 2019.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1151/2020

Processo: 2018.0009766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de novembro de 2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0009766, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da nomeação do Sr. Jocelio Pereira Santos, para o cargo de Secretário Executivo – DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

2 - apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da designação do Sr. Jocelio Pereira Santos, Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, para responder interina e cumulativamente pela pasta, a partir de 06 de abril de 2018.

CONSIDERANDO que, em data de 08 de maio de 2017, foi editado pelo ex-Prefeito de Palmas, TO, Carlos Henrique Franco Amastha, o ATO Nº 480 – NM, publicado à pg. 02 da edição nº 1.747 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 08 de maio de 2017, tendo por escopo a nomeação de Jocelio Pereira Santos, para o cargo de Secretário-Executivo – DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, a despeito de

possuir condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado, violando, em tese, os princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, em data de 06 de abril de 2018 a Prefeita de Palmas, TO, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, através do ATO Nº 395 – DSG, publicado na edição nº 1.973 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 06 de abril de 2018, tendo por escopo a designação de Jocelio Pereira Santos, para responder interina e cumulativamente como Secretário-Executivo da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, a partir de 06 de abril de 2018, violando, em tese, os princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Município de Palmas, por intermédio do OFÍCIO Nº 294/2019/GAB/PGM, verificou-se que o senhor Jocelio Pereira Santos ocupou os seguintes cargos públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas, TO:

1 – em data de 16/02/2017 foi nomeado para o cargo de Diretor de Fiscalização e Operação de Transporte da Secretaria Municipal de Infraestrutura – foi exonerado em 08/05/2017;

2 – em data de 08/05/2017 foi nomeado para o cargo de Secretário Executivo da Secretaria Municipal de Infraestrutura – foi exonerado em 23/04/2019;

3- em data de 06/04/2018 foi designado para responder interina e cumulativamente pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – o ato que o designou foi revogado em 13/04/2018.

CONSIDERANDO que o senhor Jocelio Pereira Santos percebeu a título de gratificação pelo exercício do cargo em comissão, referente ao período de 16 de fevereiro de 2017 até 23 de abril de 2019, o montante de R\$ 104.893,80 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos);

CONSIDERANDO que se infere da Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, autuada sob o nº 2008.43.00.002025-1, em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Palmas, TO, em decorrência de suposto desvio de recursos referentes à Tomada de Preços nº 046/2006, instaurada pela Guarda Metropolitana de Palmas para aquisição de fardamento da corporação, foi determinado o cumprimento de sentença em face do senhor JOCELIO PEREIRA DOS SANTOS objetivando o ressarcimento integral do dano, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 anos e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos;

CONSIDERANDO que, se infere nos autos nº 2008.43.00.002025-1/TO, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão da Apelação em data de 06/08/2014;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2036, de 12 de março de 2014, estabelece que fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários Municipais ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo de Palmas-TO, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes: I—contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, sendo este dispositivo, aplicável, em tese, ao caso noticiado;

CONSIDERANDO que, sob esse prisma, conforme se infere do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.036, de 12 de março de 2014, o investigado JOCELIO PEREIRA DOS SANTOS, encontra-se impedido de



ocupar cargo público de Secretário ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo Palmense, pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a saber, 06 de agosto de 2014, ocasião em que se operou o trânsito em julgado, projetando seus efeitos até a data de 05 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2018.0009766 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preconiza o art. 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos oriundo do procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0009766, dos Autos Civil de Improbidade Administrativa nº 0002025-41.2008.4.01.4300, em tramitação perante a 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Palmas, TO e documentos decorrentes de diligências preliminares em sites oficiais do Município de Palmas;

2. Objeto:

2.1. apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da nomeação do Sr. Jocelio Pereira Santos, para o cargo de Secretário-Executivo – DAS-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte;

2.2. apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da designação do Sr. Jocelio Pereira Santos, Secretário-Executivo da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, para responder interina e cumulativamente pela pasta, a partir de 06 de abril de 2018.

3. Investigados: eventuais agentes públicos e/ou políticos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por

intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1152/2020

Processo: 2018.0010511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de dezembro de 2018, foi instaurado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0010511, tendo como objeto o seguinte:

1- apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Marielen Rocha Chaves, integrante do quadro funcional do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, em flagrante violação aos princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. CONSIDERANDO o teor da representação, a senhora Marielen Rocha Chaves, supostamente estaria fazendo o curso de medicina no Paraguai concomitantemente ao exercício de cargo público no âmbito do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS; CONSIDERANDO que, mediante consulta efetuada junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins¹, foi constatado que a senhora Marielen Rocha Chaves é ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial X – AE-10, lotada no Gabinete do Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins, inscrita sob a matrícula nº 1085948/3, tendo se investido no aludido cargo em data de 03 de outubro de 2017, percebendo, à época dos fatos, remuneração bruta no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos mil);

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, verificou-se que a senhora Marielen Rocha Chaves esteve vinculada ao mencionado instituto durante o período de outubro de 2017 a março de 2018;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o caput do art. 19, da Lei Estadual nº



1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumpram jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que para se restar comprovada a improbidade e que dela tenha causado prejuízos a Administração Pública, se faz mister analisar e apurar a veracidade do relato em comento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2018.0010511 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preconiza o art. 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiaram a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2018.0010511.

2 – Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública Marielen Rocha Chaves, integrante do quadro funcional do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, em flagrante violação aos princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigada: Marielen Rocha Chaves e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio

do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1<http://www.transparencia.to.gov.br/#!Servidores>

PALMAS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2019.0007090

AUTOS SOB O Nº: 2019.0007090

NATUREZA: Notícia de Fato

OBJETO: Arquivamento In Limine de Notícia de Fato

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/10/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0007090, em decorrência de representação formulada, de forma anônima, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar o cometimento de eventuais atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos integrantes do Poder Executivo do Município de Palmas/TO e servidores públicos, decorrente da suposta conduta comissiva, consubstanciada na nomeação das servidoras Edna da Silva Ribeiro, Cristiane Cristina da Silva Cunha, Maria Emiliana Pereira Neta e Mônica Tavares Amorim em dois cargos públicos cada cumulando 80 horas semanais de trabalho, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que



culminou na autuação deste procedimento, foi formulada de forma anônima, o que impede de proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos.

No mérito, através de simples pesquisa no Diário Oficial do Município de Palmas/TO foi possível encontrar os diários oficiais nº 2359 e 2371, nos quais constam respectivamente as Portarias nº 578/2019 e nº 610/2019, que retificam quanto ao período de contratação o Ato nº 711-CT/2019 (Diário Oficial do Município nº 2.354), especificamente conforme mencionado abaixo:

Constou que a contratação da Sra. Edna da Silva Ribeiro foi efetuada a partir de 21/09/2019 ao invés de 01/08/2019; da Sra. Cristiane Cristina da Silva Cunha, a partir de 25/09/2019 ao invés de 01/08/2019; da Sra. Maria Emiliania Pereira Neta, a partir de 21/09/2019 ao invés de 01/08/2019 e da Sra. Mônica Tavares Amorim, a partir de 12/09/2019 ao invés de 01/08/2019.

Assim, os fatos mencionados na denúncia anônima restaram esclarecidos, tendo em vista que o início de contrato dá-se após o término do outro, não ocorrendo a cumulação de cargos públicos. Logo, não há justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares, no caso a pesquisa no Diário Oficial do Município de Palmas/TO, para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente.

Todavia, no caso em debate, diante das informações mencionadas acima, o desfecho desse procedimento é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os inexistentes elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,

julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo: “Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, não há justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0007090, pelos motivos e fundamentos acima declinados. Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Determino ainda a comunicação do presente arquivamento à Ouvidoria deste Parquet, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo



sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

[1]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002492

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1915/2019, instaurado em razão da reclamação apresentada por Eliane Amaro dos Santos junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, por esta ter relatado que Osiel Amaro dos Santos deu entrada no setor de Ortopedia do Hospital Geral de Palmas (HGP) no dia 6 de fevereiro de 2019, tendo sido atendido por médico ortopedista que indicou procedimento cirúrgico a ser realizado em virtude de fratura na clavícula. Segundo a reclamante a cirurgia ainda não tinha sido realizada e o médico assistente tinha informado ao paciente que a média de espera para a execução do procedimento era de 3 meses. Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu ao Diretor-Geral do HGP o Ofício nº 100/2019/19ªPJC, requerendo informações a respeito dos fatos narrados.

Tendo em vista a não apresentação de resposta por parte do HGP, foi expedido o Ofício nº 026/2020/19ªPJC, encaminhado ao mesmo órgão, reiterando a anterior requisição de informações.

Levando em consideração a inércia do HGP em responder aos expedientes enviados por esta Promotoria de Justiça, a reclamante foi contatada via telefone para apresentar informações atualizadas sobre o atendimento do paciente, oportunidade na qual manifestou que médico ortopedista examinou exame de raio X do paciente e atestou que houve consolidação da fratura mesmo sem a realização da cirurgia, tendo em vista a demora para a execução desta por parte do Estado.

Informou, ainda, que o paciente não tem mais interesse em pleitear

a realização de procedimento cirúrgico relativo à fratura em comento junto à saúde pública.

Dessa feita, considerando-se que mesmo diante da inércia do Estado do Tocantins em realizar o procedimento cirúrgico do paciente e em responder aos expedientes emitidos por esta Promotoria de Justiça, houve relato por parte da reclamante de que houve consolidação da clavícula fraturada e o paciente não apresenta interesse em se submeter ao processo de consultas e espera para a realização de novo procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a reclamante acerca da decisão de arquivamento, informando, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotora de Justiça que a este subscreve.

PALMAS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007626

Trata-se de Procedimento Preparatório PP/3388/2019, instaurado em razão da reclamação apresentada por Cirley Gonçalves da Silva Mendonça, que relatou perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que sua esposa, Raildys Mendonça da Silva Gonçalves passou por atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do setor Aurenly II no dia 15 de novembro de 2019, oportunidade em que houve demora no atendimento da paciente no setor de triagem, tendo o reclamante observado servidores conversando ao invés de estarem realizando os procedimentos funcionais.

Relata que foi insultado por servidora da UPA, formalizando Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 359/2019/19ªPJC ao Secretário Municipal de Saúde requerendo informações a respeito dos fatos narrados, especificamente sobre as razões da demora no atendimento no setor de triagem e sobre os fatos narrados pelo reclamante no que tange a insulto proferido pela servidora local.

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS) encaminhou a esta Promotoria de Justiça, por meio do OFÍCIO Nº 19-2020-SEMUS-GAB-ASSEJUR informações que justificam que a demora no atendimento da paciente se deu por diversos fatores, entre eles, o cancelamento de plano de saúde em Palmas, gerando aumento na procura pelas unidades públicas de saúde, período de início de arboviroses, que impacta no tempo de espera dos pacientes e queda no sistema ocorrida no dia do incidente.

Relata a SEMUS que atualmente as UPAs de Palmas utilizam o sistema TRYUS para a classificação de risco, que favorece o processo de atendimento humanizado.

Posteriormente esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº. 064/2020/19ªPJC e requisitando informações sobre qual a atual composição de profissionais de saúde na UPA do setor Aurenly II, especificando o quantitativo de médicos que estão atendendo na unidade, enfermeiros, servidores e servidores administrativos, bem



como sobre o cumprimento das escalas de serviço e plantões extras. Através do Ofício nº 655/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a SEMUS manifestou que a UPA Sul (localizada no Aurenly II) possui em seu quadro 26 profissionais médicos, com escalas em plantões ordinários e extraordinários, sendo que os extraordinários podem ser cumpridos por profissionais de outras unidades da rede pública municipal de saúde, sendo de responsabilidade do Diretor Técnico a elaboração das escalas de plantões, em conformidade com a Portaria nº. 10/2017 GM/MS e Portaria de Consolidação nº. 06, de 28 de setembro de 2017.

Em relação aos profissionais enfermeiros a SEMUS esclareceu que são 35 servidores lotados na UPA Sul nessa função, também cumprindo plantões ordinários e extraordinários, com escala dimensionada segundo os critérios da Resolução COFEN 543/2017 e Portaria de Consolidação nº. 06, de 28 de setembro de 2017.

Quanto aos profissionais de serviços administrativos o expediente oriundo da SEMUS relata que são 23 servidores lotados na unidade, seguindo os parâmetros da Portaria GM/MS 2048/2005, Portaria nº. 322, de 30 de agosto de 2011 e Decreto nº. 1.436, de 11 de agosto de 2017.

A respeito da execução das escalas de plantões foi informado que estão sendo efetivamente cumpridas com todos os plantões cobertos, obedecendo os instrumentos normativos.

Quanto ao relato de insultos por parte de servidora lotada na referida UPA, conforme expresso pelo próprio declarante há demanda formalizada junto à autoridade policial, a partir de Boletim de Ocorrência.

Pelo exposto conclui-se que houve esclarecimento por parte da SEMUS quanto ao atendimento realizado pela UPA Sul, devendo o relato de eventual injúria ser averiguado na seara penal a partir de impulso da parte interessada.

Dessa feita, considerando-se o esclarecimento dos fatos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1137/2020

Processo: 2020.0002247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas

atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais; CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar direitos fundamentais e os interesses sociais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, estando a população hiper vulnerável sujeita a uma ainda maior restrição, dentre essas as comunidades tradicionais, principalmente em regiões metropolitanas, onde inexistam terras suficientes para cultivo e a subsistência desses povos;

CONSIDERANDO a maior fragilidade às normas sanitárias e às consequências advindas pela PANDEMIA para as pessoas idosas e grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades, segmentos presentes também nas comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II); CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º: “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, de modo que, nos termos do artigo 4º, III, do mesmo diploma, a segurança alimentar deve abranger especialmente “grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”;

CONSIDERANDO o dever de articulação e execução dos Poderes



Públicos municipal e estadual a fim de dar concretude aos direitos inerentes a segurança alimentar da sua população;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 9.836/99, no que diz respeito ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, é possível evidenciar os seguintes artigos:

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a distribuição de cestas de alimentos e outros produtos de primeira necessidade trata-se de uma ação governamental integrada que visa garantir, de forma regular, um composto alimentar a grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Portaria n. 527, de dezembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania, que define o fluxo de distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos, do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, determina que a concessão das cestas de alimentos, além de outros critérios, atenderá a demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos;

CONSIDERANDO o dever de solidariedade, comum portanto, de TODOS os entes federados e cidadãos de prestarem assistência, por todos os meios e recursos, às necessidades básicas a todos os seres humanos que se encontram em situação de hiper vulnerabilidade nutricional;

CONSIDERANDO que a aquisição das cestas de alimentos e outros bens e serviços pelo Poder Público constitui ônus ao patrimônio público, devendo guardar consonância com o ESTADO DE CALAMIDADE advindo da PANDEMIA pelo COVID-19, mas também com as normas previstas na legislação brasileira, visto que o ano em curso é também ano de eleições municipais, havendo legislação correspondente;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar as medidas de atendimento à comunidade tocantiniense da etnia indígena Karajá do Norte em razão da pandemia da COVID-19, incluindo-se o auxílio local ao cumprimento da Recomendação nº 11/2020, do Ministério Público Federal.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Expeça-se recomendação administrativa ao Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia;

d) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, para conhecimento;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Junte-se aos presentes autos cópia da Recomendação nº 11/2020, do Ministério Público Federal, bem como cópia do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas;

g) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 16 de abril de 2020.

ARAGUAÍNA, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001709

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2020
URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça em substituição da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II, da CF/88);



CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, “esta incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”;

CONSIDERANDO que seu art. 7.º dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos”;

CONSIDERANDO que seu art. 9º define que “a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”;

CONSIDERANDO que à direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador; (...) e normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO ser atribuição desta 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001709, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando do Município de

Araguaína;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 217/2020, que instituiu o uso obrigatório máscaras de proteção respiratória a toda população de Araguaína, em ambiente público ou de livre acesso público, a partir de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a partir da publicação do referido Decreto a Secretaria Municipal de Ação Social passou a adquirir matéria-prima e a fomentar a confecção de máscaras de uso não profissional, junto a núcleos de costureiras locais, a fim de distribuí-las gratuitamente às famílias araguainenses de maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que as máscaras de uso não profissional – caseiras -, possuem diferentes níveis de proteção a depender do material utilizado e da forma de sua confecção, bem como os meios de uso e desinfecção, tornando-se mais um elemento de diminuição de exposição e do risco de infecção para a população em geral, funcionando como barreira as gotículas expelidas no ar;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, publicou Orientação Geral sobre Máscaras faciais de uso não profissional;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Assistência Social, para:

1 - CRIAR, imediatamente, com base no que determinam os órgãos oficiais de saúde e científicos, protocolo técnico para fabricação de máscaras de uso não profissional – caseiras -, no âmbito do Município de Araguaína, a fim de orientar os fabricantes locais quanto às características adequadas da matéria-prima, a forma de confecção, a maneira de higienização do espaço e maquinário utilizado, bem como o adequado acondicionamento das máscaras prontas;

2 – ELABORAR, imediatamente, material para orientação da população quanto a real eficiência das máscaras não profissionais, o seu adequado uso, a forma de desinfecção após utilização, o momento do descarte e a maneira de guardá-las, inclusive encaminhando impresso tais orientações com cada exemplar de máscara distribuído por esta Municipalidade;

3 – DIVULGAR as orientações técnicas elaboradas através do site da página principal da Prefeitura deste Município, e de outros meios (facebook; instagran; etc), buscando o mais amplo alcance das informações, a fim de coibir a produção e uso de material com proteção ineficaz, o seu mal uso e a falsa ideia de que todo e qualquer protótipo de máscara caseira pode servir como elemento de diminuição de exposição e do risco de infecção pelo novo coronavírus;

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, devendo apresentar comprovação documental para tanto.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.



Araguaína, 16 de abril de 2020.

Anexos

Anexo I - Orientações da ANVISA sobre máscaras faciais de uso não profissional.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d59611db2fd983df2db7bc8033d36bf

MD5: 4d59611db2fd983df2db7bc8033d36bf

ARAGUAINA, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002247

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2020

Objeto: Recomenda providências para a efetivação do PLANO CONTINGENCIAL de saúde, bem como prover a comunidade indígena Karajá do Norte com apoio às necessidades básicas, notadamente segurança alimentar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal, apresenta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL em área de concentração no Direito a Saúde Pública e Direito Humanitário ante ao enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), ao Sr Prefeito Municipal, ao Secretário de Saúde e à Secretária de Assistência Social, Gestores Públicos Municipais com atribuição para o enfrentamento da pandemia pelo CORONAVÍRUS, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada quanto a necessidade de articulação com a SESAI - Secretaria de Saúde Indígena a fim de envidar todos os esforços para a efetivação do PLANO CONTINGENCIAL do Município de Santa Fé do Araguaia e ao que segue:

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar direitos fundamentais e os interesses sociais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, sendo adotados os protocolos de isolamento, quarentena e distanciamento, sendo emitidos normativos sanitários pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, estando a população hiper vulnerável sujeita a uma ainda maior restrição, dentre essas as comunidades tradicionais, principalmente em regiões metropolitanas, onde inexistem terras suficientes para cultivo e a subsistência desses povos;

CONSIDERANDO a maior fragilidade às normas sanitárias e às

consequências advindas pela PANDEMIA para as pessoas idosas e grande parte das pessoas com deficiência na faixa de maior risco e vulnerabilidade, principalmente os que possuem comorbidades, segmentos presentes também nas comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º: “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, de modo que, nos termos do artigo 4º, III, do mesmo diploma, a segurança alimentar deve abranger especialmente “grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”;

CONSIDERANDO o dever de articulação e execução dos Poderes Públicos municipal e estadual a fim de dar concretude aos direitos inerentes a segurança alimentar da sua população;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 9.836/99, no que diz respeito ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, é possível evidenciar os seguintes artigos:

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser,



como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a distribuição de cestas de alimentos e outros produtos de primeira necessidade trata-se de uma ação governamental integrada que visa garantir, de forma regular, um composto alimentar a grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Portaria n. 527, de dezembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania, que define o fluxo de distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos, do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, determina que a concessão das cestas de alimentos, além de outros critérios, atenderá a demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos;

CONSIDERANDO o dever de solidariedade, comum portanto, de TODOS os entes federados e cidadãos de prestarem assistência, por todos os meios e recursos, às necessidades básicas a todos os seres humanos que se encontram em situação de hiper vulnerabilidade nutricional;

CONSIDERANDO que a aquisição das cestas de alimentos e outros bens e serviços pelo Poder Público constitui ônus ao patrimônio público, devendo guardar consonância com o ESTADO DE CALAMIDADE advindo da PANDEMIA pelo COVID-19, mas também com as normas previstas na legislação brasileira, visto que o ano em curso é também ano de eleições municipais, havendo legislação correspondente;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, aos Órgãos da Vigilância Sanitária e à Sociedade Civil Organizada, por seus representantes, para que promovam, de imediato, todas as medidas de apoio e as ações necessárias, de forma articulada com a SESAI/DSEI-CE (Secretaria de Saúde Indígena/Distrito de Sanitário Especial Indígena do Tocantins) ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, e bem assim as que estão previstas no PLANO DE CONTINGÊNCIA DESTINADO A SAÚDE INDÍGENA ante a PANDEMIA, vacinação e outras correlatas a assegurar a saúde, a vida e demais direitos dos povos indígenas presentes nos Municípios, recomendando-se para tanto:

1) Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, do respectivo Município, da Vigilância Sanitária do Tocantins, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2) Articular com a SESAI-DSEI para o devido cumprimento do PLANO CONTINGENCIAL DE SAÚDE INDÍGENA, vacinação e outros, dando todo o suporte necessário para sua plena efetivação;

3) No caso de falecimento de pessoas nas comunidades tradicionais, devem imediatamente comunicar às autoridades sanitárias e seguir o protocolo estabelecido pelo DSEI, observando todas as normas sanitárias, notadamente quanto a manuseio dos corpos, limpeza pessoal e ambiental, contato, destacando algumas outras recomendações presentes nas legislações:

Para os profissionais que manipulam corpos humanos são recomendados os seguintes EPI:

I - luvas não estéreis e nitrílicas ao manusear materiais potencialmente infecciosos e, se houver risco de cortes, perfurações ou outros ferimentos na pele, recomenda-se luvas resistentes sobre as luvas

de nitrila;

II - avental limpo, de mangas compridas, resistente a líquidos ou impermeável, para proteger a roupa;

III - protetor facial de plástico ou uma máscara cirúrgica e óculos para proteger o rosto, olhos, nariz e boca de fluidos corporais potencialmente infecciosos, que possam respingar durante os procedimentos, sendo que se estes devem ser evitados se geram aerossóis.

O transporte de cadáver deve ser feito conforme procedimentos de rotina, com utilização de revestimentos impermeáveis para impedir o vazamento de líquido. O carro funerário deve ser submetido à limpeza e desinfecção de rotina após o transporte de cadáver.

Orientações para evitar a disseminação do SARS-CoV2 devem também atentarem para:

I - evitar o contato físico com o corpo, considerando que o vírus permanece viável em fluidos corpóreos, e também em superfícies ambientais, de maneira que o caixão fique lacrado;

II - evitar a presença de pessoas sintomáticas respiratórias, e, se porventura for imprescindível sua presença, recomenda-se a utilização de máscara cirúrgica comum e permanência no local o menor tempo possível;

III - evitar apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os presentes;

IV - enfatizar a necessidade de higienização das mãos;

V - disponibilizar água, papel toalha e álcool gel para higienização das mãos no local onde o corpo está ou esteve;

VI - manter limpas as instalações sanitárias e demais ambientes.

4) Articular com a Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social, bem como com a instância federal do Ministério da Cidadania para a execução de programas sociais para sejam assegurados todos os recursos a garantir a segurança alimentar para as comunidades indígenas, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;

5) Executar os programas sociais já existentes na legislação e normas orçamentárias e financeiras dos municípios a fim de assegurar segurança alimentar e prover os meios para atender as necessidades básicas das comunidades indígenas do município, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral.

Remeter a presente RECOMENDAÇÃO também para:

a) ao CMS - Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Direitos Humanos, se houver, para conhecimento;

b) Ao Senhor Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição;

c) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

d) Ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal da Saúde e à Secretária Municipal de Assistência Social para que, no prazo de 48 horas, comuniquem a esta Promotoria de Justiça, através do



e-mail "5promaraguaina@mpto.mp.br" as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 16 de abril de 2020.

ARAGUAINA, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002155

Procedimento Administrativo nº 2020.0002155

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com dermatologista à idosa M.D.C.G.D.S. O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 13 de abril de 2020, foi encaminhado via e-mail para esta Promotoria de Justiça a documentação referente a solicitação de consulta com médico dermatologista para à idosa M.D.C.G.D.S.

Através da Portaria PAD/1099/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0002155.

Ocorre que, antes mesmo que fosse encaminhado diligências aos órgãos competentes, a interessada foi atendida por médico especialista (evento 2).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal,

que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1148/2020

Processo: 2019.0006771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cario Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;



CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2019.0006771, a qual iniciou-se a partir de representação efetivada pelos Vereadores do Município de Palmeirante/TO, os Senhores Raimundo Bento Alves Queiroz e Raimundo Brandão dos Santos, os quais dão conta de possível acumulação indevida de cargos envolvendo o Vereador Vicente Coelho Lopes, que, além de exercer a função de parlamentar também era detentor de cargo efetivo junto à Prefeitura de Palmeirante/TO, ocupando cargo de Digitador;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, devendo ser analisadas as respostas enviadas pelo Representado (evento 6) e pela Prefeitura de Palmeirante/TO (evento 9);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0006771, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de suposto acúmulo irregular de cargos por parte de Vereador do Município de Palmeirante/TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2019.0006771, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Após o cumprimento das determinações expostas acima e diante das respostas colacionadas aos eventos 6 e 9, volte-me concluso os autos.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de

outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1149/2020

Processo: 2019.0006667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2019.0006667, a qual iniciou-se a partir de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010306082201941, tendo por objeto apontar supostas irregularidades envolvendo o transporte escolar do Município de Bernardo Sayão-TO, notadamente a existência de condutor de veículo escolar com habilitação de motorista vencida, além do uso de veículo fora das condições legais para a prática do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se resposta a diligência expedida através do ofício 090/2020 – evento 6;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0006667, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades no transporte escolar do município de Bernardo Sayão/TO; determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:



1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2019.0006667, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Certifique-se acerca do efetivo recebimento do ofício nº 090/2020 pela Prefeita de Bernardo Sayão/TO, cobrando-se a resposta e/ou reiterando-o se necessário;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010275

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro nos documentos encaminhados por munícipes de Pequizeiro/TO, nos quais narra irregularidades no fornecimento de água naquele município.

Pelo fato deste titular ter assumido a Promotoria de Justiça de Colmeia/TO algum tempo após a autuação, determinou-se a notificação do líder do movimento de cidadãos em questão, para que comparecesse na Promotoria de Justiça e pudesse dar mais detalhes acerca do ocorrido.

Atendendo a tal notificação, compareceu na Promotoria de Justiça Afonso Branquinho da Silva Fernandes, ocasião em que informou “que a situação foi sanada, e o movimento pró-água não existe mais, pois os participantes teriam feito poços semi-artesianos e também pela situação estar sanada” (evento 11).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os próprios noticiantes, instados a apresentar informações complementares ao Ministério Público, informaram ter a questão sido solucionada.

Malgrado não seja dotado de presunção absoluta de veracidade, a menos que haja fundamentos idôneos, não seria razoável contestar as razões dos maiores interessados.

Nada impede a mudança de tal entendimento caso aporem notícias devidamente comprovadas em sentido contrário.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia/TO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

COLMEIA, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 015/2016, conforme decisão abaixo, facultando-lhes a apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Decisão:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar “suposto pagamento irregular de diárias à pessoa de Edjason Alves de Oliveira pelo Município de Novo Jardim, ocasionando suposto ato de improbidade administrativa”.

Inicialmente, foi protocolada representação na Ouvidoria (Protocolo 07010114319201536), pela pessoa de Guiomar Alves Nunes, solicitando que fossem investigadas “possíveis irregularidades nas diárias concedidas a Edjason Alves de Oliveira em viagens não discriminadas no portal da transparência”, ressaltando que o referido servidor do Município de Novo Jardim seria irmão de um vereador. No bojo da representação, cita diversos empenhos cuja descrição da



justificativa da viagem seria pouco detalhada. Aponta, ainda, que as diárias seriam concedidas em diversos valores.

Com base nesta representação o então Promotor ingressou com ação de obrigação de fazer em face do então gestor, requerendo “cópia das portarias das diárias mencionadas na inicial, bem como cópia de todas as portarias das diárias do ano de 2015, referentes ao sr. Edjason Alves de Oliveira; juntada das justificativas das viagens do sr. Edjason Alves de Oliveira, destinos, informando se foi realizada com veículo próprio ou se usou veículo público e motorista, bem como se usou a ATM para dormir”.

Considerando que a ação em questão objetivava, basicamente, a exibição de documentos, foi instaurado o presente inquérito civil público, em 05 de outubro de 2016, para que se realizasse a apuração das alegadas irregularidades. O Município foi oficiado em 10/10, não ofertando resposta.

Em 27/09/2017 o feito foi incluído no Projeto Auxiliar de Tutela Coletiva, sendo prorrogado, determinando-se novas diligências (fl. 133), que foram cumpridas em 11/04/2018. Resposta do Município juntada às fls. 136-149.

O feito foi novamente prorrogado em 15/01/2019, sem a determinação de diligências, permanecendo sem movimentação desde então.

Tendo recentemente titularizado este órgão de execução, foi expedida, na data de hoje, a Recomendação nº 012/2020, versando sobre os critérios mínimos que devem ser observados no procedimento de concessão de diárias, visando garantir a transparência e, do mesmo modo, o exercício do controle acerca do atendimento do interesse público.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Inicialmente, deve-se destacar que inexistente elemento que indique a prática de nepotismo, considerando que o servidor referido na representação era irmão de um vereador – pessoa, portanto, que integrava outro Poder, inexistindo vínculo com a autoridade nomeante.

Em relação ao Nepotismo Cruzado, pressupõe que as autoridades nomeantes de cada ente “troquem favores”, sendo que uma nomeará o familiar da outra. Tal circunstância não foi comprovada, na medida em que não se tem notícia de que algum familiar do então Prefeito tenha ocupado cargo em comissão ou sido temporariamente contratado pelo Poder Legislativo do Município.

Questionou-se, ainda, a falta de transparência nas informações, na medida em que as viagens não estariam discriminadas no respectivo Portal. Neste ponto, necessário observar que as supostas irregularidades do Portal da Transparência foram alvo do ICP nº 2018.0007167.

Superados estes pontos, passa-se à análise dos questionamentos referentes ao pagamento de diárias ao servidor.

Conforme se depreende dos autos, EDJASON ALVES DE OLIVEIRA era contratado temporariamente como motorista. No período de apuração estava vigente, no âmbito do Município, a Lei 174/2013, que instituiu “a concessão de diárias para os agentes públicos a serviço, em treinamento ou representação do Município de Novo Jardim e dá outras providências” (fls. 24-28). Referido ato legislativo, em síntese, previa: a) que a diária inteira (pagamento integral) somente seria concedida quando houvesse necessidade de pernoite (artigo 3º); b) A meia diária será concedida para viagens superiores a 6 horas, sem necessidade de pernoite; c) Para as viagens de treinamento, serviço ou representação, nas quais ocorrer ou não fornecimento de

hospedagem e/ou de alimentação, serão concedidas diárias (artigo 7º); d) máximo de 180 dias por ano.

Regulamentando a Lei, foi editado o Decreto 073/2013, cujo Anexo I prevê que a diária do servidor, em viagem para o interior, seria de R\$100,00 e para a capital, de R\$150,00. No anexo III, há a previsão de porcentagens a serem deduzidas no caso de fornecimento, pela Administração, de alimentação, hospedagem ou transporte. Ademais, o artigo 7º prevê que “sempre que o servidor, em viagem a serviço, representar, prestar assessoramento ou ajudância de ordem, a autoridade hierarquicamente superior, fará jus à diária no mesmo valor a esta atribuída” (fls. 144-149).

Pois bem. Às folhas 29-130 foi juntada cópia dos processos de pagamento das diárias ao servidor no ano de 2015. Da análise dos documentos, verifica-se que eram compostos por requerimento, informando a data do afastamento, o número de diárias, o nome do servidor, cargo, CPF, origem e destino. Ao final, havia um campo, composto por duas linhas para descrever “as tarefas a serem executadas”.

Compunha, ainda, o procedimento a portaria autorizativa da viagem (levemente mais informativa), o empenho, a ordem de pagamento, o comprovante de transferência e o relatório da viagem.

O problema residia neste ponto, na medida em que, tanto no requerimento quanto no relatório da viagem a descrição realizada acerca da justificativa ou da atividade desenvolvida era vaga e simplificada (inclusive por falta de espaço no formulário padrão), limitando o servidor requerente a apontar “conduzir servidores”, “conduzir usuários ao INSS”, dentre outros.

Ressalta-se que os questionamentos do interessado denunciante diziam respeito à falta de informações nos empenhos constantes do portal da transparência. Conforme mencionado acima, a ausência de informações no portal da transparência é alvo de procedimento diverso. Ademais, para os fins desta apuração, é salutar reconhecer que a completa e detalhada descrição das atividades deve estar no procedimento administrativo que autoriza o pagamento, sem prejuízo da publicação no Portal.

Ademais, o denunciado ignorou, na oportunidade, que o valor da diária variará conforme o local de destino (se no interior ou na capital, se dentro ou fora do Estado de origem), o período do deslocamento (se houve pernoite e o número de pernoites necessários), se na ocasião o servidor estava prestando assessoramento ou ajuda a superior hierárquico, dentre outros fatores.

São estes fatos que explicam os motivos que faziam com que alguns empenhos tivessem o valor de R\$ 50,00 (meia diária para deslocamento para Gurupi, por exemplo), outros de R\$ 300,00 (duas diárias inteiras para Palmas) e outro chegava a R\$ 500,00 (5 diárias para Natalidade, referente ao período de 23 a 28/11 para conduzir servidores para participar das Oficinas Regionalizadas do PAIF e Prontuário SUAS, conforme portaria de fl. 126).

Conclui-se, pois, que as informações constantes dos procedimentos administrativos eram suficientes para conhecimento do local de destino, dia e horário de ida e de retorno, a prévia autorização (portaria) e o motivo da viagem. Não há dúvidas de que a confecção de relatório circunstanciado acerca das atividades desenvolvidas permitiria melhor controle acerca da real ocorrência da viagem, bem como do real interesse público em sua realização. Especificar quais os servidores ou usuários transportados, assim como a juntada dos certificados ou listas de presença dos cursos e capacitação que tiveram participado garante maior transparência nas informações.

Contudo, inexistindo tais exigências na legislação municipal, torna-se impossível averiguar, hoje, se houve fraude na autorização das



referidas despesas (pagamento de diária sem a realização da viagem correspondente) ou mesmo apontar a prática de ato de improbidade administrativa, seja ao servidor, seja ao então gestor.

Visando, contudo, a regularização da situação para os processos futuros de pagamento de diárias, foi expedida a recomendação 012/2020, dispondo quanto às informações mínimas que deverão constar dos procedimentos, além de critérios a serem observados pelo gestor, visando garantir transparência e possibilitar o controle do atendimento do interesse público.

Sendo assim, em relação aos fatos apurados nestes autos, entendo que não há elementos suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento irregular de diárias ao servidor Edjason Alves de Oliveira, bem como para comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência aos interessados, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO). Caso o denunciante não seja localizado no endereço constante de fl. 08, desde já, expeço também edital para publicação no diário eletrônico e comunico a Ouvidoria.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dianópolis, 16 de abril de 2020

Luma Gomides de Souza
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº. 12/2020

Inquéritos Cíveis Públicos 09/2016 e 15/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes dos referidos inquéritos cíveis públicos verifica-se que, no Município de Novo Jardim, o processo de pagamento de diária baseia-se em informações simplificadas e pouco detalhadas, não permitindo a análise da real necessidade da viagem, ou mesmo da real ocorrência do evento. Verificou-se que, em alguns casos, o relatório de viagem (único instrumento de comprovação da sua ocorrência) limitava-se

a informações como 'levar servidores para curso'1, 'levar usuários ao INSS'2, sem especificar quem seriam as pessoas conduzidas, impedindo, assim, qualquer possibilidade de investigar a veracidade da informação;

CONSIDERANDO que qualquer uma das modalidades remuneratórias permitem o pagamento de verbas indenizatórias, cuja finalidade é antecipar ou ressarcir despesas a que o agente público seja obrigado em razão das suas funções, compreendendo: a) ajuda de custos: para acudir despesas que o agente tenha que fazer em razão de mudança permanente de domicílio, quando foi designado para ter exercício em nova sede; b) diárias: para enfrentar gastos com deslocamento transitório e eventual a serviço, para outro ponto do território nacional ou até mesmo ao exterior; c) transporte: para suprir dispêndios do servidor que, em veículo próprio, deva realizar serviço externo, por força das atribuições próprias do cargo;

CONSIDERANDO que a indenização ao agente público que se afaste do órgão a que pertence por motivo de serviço, destinando-se ao atendimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção urbana, configura pagamento de diária, seja ela paga antes da locomoção (adiantamento), seja paga após (ressarcimento), e seu deferimento só pode ocorrer caso a viagem seja indispensável ao cumprimento da finalidade de interesse público;

CONSIDERANDO que o pagamento de diárias a agentes públicos, não raras vezes, tem servido de subterfúgio para a majoração de remuneração, desvirtuando a natureza indenizatória dessa parcela pecuniária, caso em que tanto o agente público beneficiado, quanto os responsáveis pelo processamento da despesa podem ser impelidos a devolver os valores;

CONSIDERANDO que a ausência de indícios mínimos de que a viagem tenha sido realizada ou de ter tido motivação diversa do interesse público, além de impedir que quaisquer valores sejam percebidos pelo agente a título indenizatório ou, caso pagos, impõe sejam eles devolvidos, também podendo justificar a responsabilização criminal e administrativa dos envolvidos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, entre as quais negar publicidade a atos oficiais, além de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (incisos IV e II).

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito de Novo Jardim-TO que adote, nos procedimentos de requerimento e concessão de diárias, os seguintes requisitos, visando conferir transparência e garantir o cumprimento do interesse público:

1. O valor das diárias não pode ser fixado de forma abusiva, devendo ser antecedido de estudo sobre os custos ordinários em viagens, cotejando-se as médias de estadia, alimentação, transporte e, finalmente, procedendo-se à comparação com os valores praticados em outras unidades federativas semelhantes deste Estado;
2. O ato de concessão deverá ser emitido no bojo de um procedimento, contendo o requerimento, a justificativa, o relatório da viagem, com os documentos necessários à comprovação, a autorização de pagamento e o respectivo comprovante do pagamento, conforme, ainda, as determinações da Lei 4.320/64;
3. O requerimento de diária deverá conter o nome do servidor, matrícula, CPF, cargo, objetivo da viagem, período do afastamento, origem e destino, respectivos horários e a quantidade de diárias;
4. O relatório circunstanciado da viagem deverá descrever a necessidade da viagem, especificando, no mínimo, o horário de



saída e retorno, os servidores que acompanharam, o certificado do curso que participou ou a ata da reunião realizada, quando for o caso, apresentando, sempre que possível, documentos que comprovem o relato;

5. O agente público (a exemplo dos secretários e do Prefeito) não poderão autorizar o pagamento das diárias requeridas por eles próprios, devendo o requerimento ser encaminhado ao superior hierárquico ou ao órgão indicado no ato normativo (a exemplo da controladoria interna);

6. O pagamento de diárias deverá ser publicado no órgão oficial do respectivo ente, com indicação do nome do beneficiário, cargo ou função que exerce, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido e o número do processo administrativo a que se refere a autorização, sem prejuízo da publicação no Portal da Transparência;

7. O pagamento deve ser reduzido à metade, quando não houve pernoite fora do local de origem ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da administração pública ou terceiros, como entidades promotoras de eventos;

8. Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas em prazo razoável de, no máximo 5 (cinco) dias, com a devida justificativa;

9. Na hipótese do beneficiário não proceder de ofício à restituição no prazo fixado no ato legislativo, a administração procederá ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento, acrescido de juros e correção monetária;

10. O destinatário desta recomendação deverá propor as alterações legislativas ou da regulamentação já existente sobre o pagamento das diárias que não observem estes parâmetros mínimos para adequação;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências recomendadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao presidente da Câmara de Vereadores de Novo Jardim-TO para fins de conhecimento.

Encaminhado, ademais, para publicação do Diário Eletrônico.

Dianópolis, 16 de abril de 2020

Luma Gomides de Souza
Promotora de Justiça

920037 - EXTRATO DE PORTARIA PARA PUBLICAÇÃO

Processo: 2019.0004666

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente

documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2019.0004666
INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO
FUNDAMENTO: Estatuto da Criança e do Adolescente
FATO EM APURAÇÃO: possível situação de risco da criança L. F. A., decorrente de negligência familiar e castigos físicos
INVESTIGADO: a apurar
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 19 de março de 2020.

DIANOPOLIS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO Nº. 13/2020

Inquérito Civil Público 013/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

CONSIDERANDO o exposto na Ata de reunião realizada no dia 02/03/2020, onde resta demonstrado que o Conselho Tutelar deste Município está funcionando sem a adequada e indispensável estrutura haja vista que: não há computadores suficientes à demanda (o



órgãos recebeu doação de computadores, mas 4 ainda não foram instalados; inexistente telefone de plantão, obrigando os conselheiros a utilizarem e disponibilizarem os números pessoais; inexistente bebedouro e a caixa d'água está sem manutenção (de modo que, para ter acesso à água potável, os conselheiros tenham que buscar na Prefeitura); inexistente armário para arquivo; inexistente ventilador ou ar-condicionado, tornando o ambiente insalubre nos dias quentes; CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades; CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio; CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos; CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar; RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dianópolis que:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, proporcione ao Conselho Tutelar uma sede adequada, de forma a garantir condições de acessibilidade e privacidade, com placa de identificação;
2. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - 2.1 Dote o Conselho Tutelar de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, por 01 recepção, 02 salas reservadas (uma para de atendimento individualizado e uma para os serviços administrativos), um banheiro, uma cozinha, escrivadinhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável, bem como 01 (um) auxiliar administrativo e 01 (um) auxiliar de serviços gerais para realizar a limpeza do local. O Município deve disponibilizar ainda, no mesmo prazo, uma linha telefônica para uso exclusivo do Conselho Tutelar, além de 01 celular com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos conselheiros tutelares, especialmente nos plantões noturnos, de finais de semana ou feriados;
 - 2.2. No prazo máximo de 45 dias, providencie a instalação dos computadores ainda não instalados, mantendo, ainda, em contínuo funcionamento, 01 impressora, preferencialmente multifuncional, com o fornecimento dos toners necessários;
 - 2.3. Que forneça ao Conselho Tutelar o devido material de

expediente (armário para arquivo, quadro de avisos, máquina fotográfica, papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, perfurador, porta-lápis, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade);

2.4. Que encaminhe à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão;

3. Após o cumprimento desta Recomendação, nos prazos acima fixados, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Conselho Tutelar do Município, em condições adequadas de trabalho.

Apartir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias; Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Dianópolis, para ciência; Conselho Tutelar de Dianópolis, para ciência.

Neste ato, encaminhado cópia para publicação do Diário Eletrônico.

Dianópolis, 17 de abril de 2020

Luma Gomides de Souza
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1102/2020

Processo: 2019.0002564

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0002564, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 01 de abril de 2019, para se investigar as medidas tomadas pela Prefeitura Municipal desta urbe perante o problema apresentado, sendo o mesmo a falta de coleta de lixo doméstico no Setor Aliança de Formoso do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Prefeito Municipal



Wagner Coelho de Oliveira de da cidade de Formoso do Araguaia-TO, para prestar esclarecimento sobre os fatos narrados;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício, foi informado pela Prefeitura Municipal que a coleta de lixo no município é feita por uma empresa terceirizada denominada LUCAS ALVES RUFINO ME, onde foi estabelecido um contrato para que a realização da coleta de lixo acontecesse duas vezes durante a semana em todos os bairros da cidade de Formoso do Araguaia-TO. Diante disso, a Prefeitura Municipal comprometeu-se a tomar medidas cabíveis juntamente com a empresa contratada para solucionar o problema solicitado, contudo o problema persiste, pois a coleta não é regular, o que faz com que os moradores queimem os lixos domésticos que se acumulam no local.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível negligência do Município de Formoso do Araguaia – TO, para que seja feita de forma regular e contínua a coleta de lixo doméstico no Setor Aliança desta comarca.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- requisite-se novamente informações junto à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO, para que informe quais medidas foram tomadas junta a empresa terceirizada, quanto a irregular coleta de lixo do Setor Aliança;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1098/2020

Processo: 2019.0001432

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0001432, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 06 de dezembro de 2018, a requerimento de Maria das Graças, genitora do menor Kaio Soares Moreira, a qual informou que seu filho passou a residir com terceiros, com quem não possui vínculo de parentesco, bem como não está frequentando o ambiente escolar, relatando, por final, que o adolescente chegou a ir em sua residência em posse de uma arma de fogo alegando estar praticando atos infracionais.

CONSIDERANDO que fora expedido ofício ao Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia-TO, para prestar esclarecimentos sobre quais atitudes foram tomadas para a proteção da criança Kaio Soares Moreira.

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício no dia 23 de julho de 2019, o Conselho Tutelar comprovou as medidas de proteção aplicadas ao adolescente, evidenciando os documentos protocolados, onde foi requisitado ao Centro de Atenção Psicossocial-CAPS para que houvesse a realização de tratamentos psicológicos e psiquiátricos, além de requisitar vaga escolar e acompanhamento do serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família- PAIF.

CONSIDERANDO que em continuidade ao relato feito pelo Conselho tutelar, foi requerido apoio deste órgão ministerial para que seja realizado na cidade de Formoso do Araguaia-TO a reestruturação de serviços da rede de proteção do menor, como também serviços necessários para garantir efetividade nos atendimentos das crianças e adolescentes deste município.

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, “a”, não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO, deste modo, que, dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais



indisponíveis.

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando o acompanhamento dos tratamentos feitos pelo Centro de Atenção Psicossocial-CAPS e CRAS- Centro de Assistência Social para com o menor Kaio Soares Moreira, para que seu desenvolvimento social seja realizado de uma forma correta e eficaz.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) intime-se primeiramente a Genitora do menor Sra. Maria das Graças, para que compareça nesta Promotoria de Justiça e relate como está a situação de seu filho, para que, após sua declaração, sejam tomadas as medidas cabíveis por este órgão ministerial.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1104/2020

Processo: 2019.0001454

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0001454, a requerimento do Sra. Luiza Ferreira dos Santos, noticiando suposta situação de risco envolvendo Paulo Ricardo Almeida dos Santos, seu neto, decorrente de omissão do Estado e da família, bem como falta de implementação do seu direito indisponível à saúde, uma vez que seu neto possui deficiência mental.

CONSIDERANDO que fora Expedido ofício à Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia-TO, e o Centro de Apoio Psicossocial – CAPS também desta comarca, para prestar informações sobre o caso.

CONSIDERANDO que segundo informações da Secretaria de Assistência Social, foi realizada visita domiciliar na casa do Sr. Paulo Ricardo e, no momento da visita, houve um diálogo com sua prima, Sra. Lucinéia, a qual informou que o Sr. Paulo Ricardo se encontrava trancado em sua casa, que fica em frente à casa da prima, relatando ainda que: à avó de Paulo esta em sua residência por motivos de saúde sob seus cuidados; o pai de Paulo trabalha em uma fazenda e só vem aos finais de semana para a cidade; Paulo nos últimos

meses tem alterado muito seu comportamento, não tendo condições de cuidar de si, parou de trabalhar, não aceita ajuda dos familiares; que já fora agredido na rua em razão de seu comportamento.

CONSIDERANDO que também houve visita domiciliar por parte do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), o qual informou que Paulo apresenta um estado muito grande de ansiedade, gesticula com a cabeça e olhos o tempo todo e apresenta incoerência na fala, informando ainda que vem fazendo acompanhamento da família através do PAIF (programa de atendimento integral a família).

CONSIDERANDO que, deste modo, dada a importância da Secretaria de Assistência Social e Centro de Referência de Assistência Social, bem como do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, ampliando seu campo de atuação dentro do próprio ordenamento jurídico ainda em vigor, serve-se para a atuação protetiva das pessoas que ostentem qualquer forma de deficiência, seja intelectual, motora, sensorial, funcional, orgânica, de personalidade, social, ou meramente decorrente de fatores outros, como a idade avançada, pois invocando a base constitucional do princípio da igualdade.

CONSIDERANDO que sustentamos que, para compensar a deficiência fática que sofrem algumas pessoas, devem-se assegurar, em seu favor, medidas protetivas, visando a suprir essa deficiência fática que os impede de pessoalmente assumir a defesa ou o exercício de seus próprios interesses ou direitos, sendo dever institucional a investigação de tais situações.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fulcro no artigo 23, incisos II e III da Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, haja vista que o direito a saúde está no rol de direitos indisponíveis do nosso ordenamento jurídico, e ainda cabe ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem estar do Sr. Paulo Ricardo Almeida dos Santos, devendo ser prestado ao mesmo todo o auxílio estatal para que sua dignidade seja preservada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;



- b) Expeça-se ofício novamente ao CRAS que está fazendo o acompanhamento da família através do PAIF (programa de atendimento integral a família), para que informe por meio de relatório a situação do Sr. Paulo Ricardo Almeida dos Santos.
- c) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAÍ, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1157/2020

Processo: 2020.0002269

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a notícia de que o Centro de Reabilitação Nova Vida, instalado no Município de Guarái-TO, está recebendo e ministrando tratamento a adolescentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002269 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a apurar o funcionamento do Centro de Reabilitação Nova Vida, no Município de Guarái, em especial quanto ao acolhimento e tratamento de adolescentes.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guarái, comunicando a



instauração do presente procedimento e requisitando visitas mensais ao Centro de Reabilitação Nova Vida, com emissão de relatórios;

6. Oficie-se à Vigilância Sanitária de Guaraí para realizar inspeção sanitária no Centro de Reabilitação Nova Vida e emitir relatório circunstanciado;

7. Oficie-se ao Centro de Reabilitação Nova Vida, requisitando informações circunstanciadas acerca do funcionamento (dados cadastrais; recursos humanos; ficha individual; mecanismos de encaminhamento à rede; gestão de infraestrutura; processo assistencial; alvarás sanitário e de funcionamento; quantidade de adolescentes atendidos no período de funcionamento);

8. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0008215

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 2019.0008215

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o senhor Dirceu Ferreira Melo, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Administrativo nº 2019.0008215, instaurado para apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar, via TFD, para o paciente, Luiz Antônio da Silva, cirurgia na coluna cervical. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

GURUPI, 15 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1158/2020

Processo: 2020.0001170

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei

Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0001170, autuada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO, relatando irregularidades no escalonamento e na lotação de profissionais da saúde, principalmente fisioterapeutas e técnicos em enfermagem, em alguns setores do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento de pacientes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades no escalonamento e na lotação de profissionais da saúde, principalmente fisioterapeutas e técnicos de enfermagem, em alguns setores do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato n. 2020.0001170;

II) Requisite-se à Superintendente de Unidades Hospitalares do Tocantins, com cópia desta portaria e da denúncia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca das irregularidades apontadas na denúncia em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes; c) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1159/2020

Processo: 2020.0001297

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:



CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0001297, autuada a partir de Ofício SIMED n. 14/2020, relatando irregularidades, nos últimos meses, no setor de Cirurgia Geral do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento de pacientes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, nos últimos meses, no setor de Cirurgia Geral do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento de pacientes”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato n. 2020.0001297;

II) Requisite-se à Superintendente de Unidades Hospitalares do Tocantins, com cópia desta portaria e da denúncia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca das irregularidades apontadas na denúncia em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes no setor de cirurgia geral; c) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1160/2020
(Aditamento da portaria PAD/1158/2020)

Processo: 2020.0001170

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0001170, autuada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO,

relatando irregularidades no escalonamento e na lotação de profissionais da saúde, principalmente fisioterapeutas e técnicos em enfermagem, em alguns setores do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento de pacientes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades no escalonamento e na lotação de profissionais da saúde, principalmente fisioterapeutas e técnicos em enfermagem, em alguns setores do Hospital Regional de Gurupi, causando prejuízo ao atendimento”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato n. 2020.0001170;

II) Requisite-se à Superintendente de Unidades Hospitalares do Tocantins, com cópia desta portaria e da denúncia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca das irregularidades apontadas na denúncia em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes; c) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1161/2020

Processo: 2020.0002273

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).



Objeto: Apurar eventual ilegalidade da rescisão coletiva de contratos de trabalho durante a pandemia do COVID 19 no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi.

Representante: denúncia em caráter reservado.

Representado: Secretária Municipal de Educação de Gurupi.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0002273.

Data prevista para finalização: 20/01/2021.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002273, noticiando que a Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício GAB/SEMG/CIRC. Nº 045/2020, datado de 14/04/2020 e demais expedientes que o complementaram, da lavra do senhor Eurípedes Fernandes Cunha, informou a rescisão de contratos temporários, a partir do dia 2 de abril de 2020, de TODOS os servidores contratados temporariamente e lotados na referida Secretaria e também nas Unidades Escolares, e que segundo matéria jornalística, representa um total de 80 (oitenta) profissionais que trabalham como professores, merendeiras, dentre outros, com fundamento na Lei Municipal nº 2.392/2018, em razão da suspensão de aulas na rede pública municipal por tempo indeterminado, em virtude da pandemia do Coronavírus, conforme autorizado pelo Decreto Municipal nº 487/20; CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX da Constituição Federal prescreve que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que no âmbito da administração pública do Município de Gurupi/TO, o art. 37, inciso IX da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.392/2018, cujo art. 16, prevê apenas cinco situações possíveis de extinção do contrato temporário, sendo elas:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III- imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas em lei municipal;

IV- imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V- por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que os autos evidenciam que todos os trabalhadores temporários cujos contratos foram rescindidos foram colhidos de surpresa, não se verificando o preenchimento de quaisquer das situações justificadoras das rescisões, nem mesmo a tipificada no art. 16, inciso V da Lei Municipal nº 2.392/2018, haja vista a inobservância de aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias por parte do empregador, no caso o Município de Gurupi, representado pela Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a pandemia do COVID-19 que assola o mundo impõe a todos, neste cenário sombrio e dramático, o exercício diário da solidariedade e responsabilidade social, sendo o abandono prática abominável e inadmissível, sobretudo quando considerado ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e

reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF);

CONSIDERANDO que Declaração Universal dos Direitos Humanos anunciar, no artigo XXIII, item 1, prescreve que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

CONSIDERANDO os fundamentos da República Federativa do Brasil, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública dispõe de alternativas para a manutenção do vínculo dos contratos temporários, a exemplo de: 1. Alteração do prazo final dos contratos temporários, a fim de que atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que poderá ser prorrogado; 2. Concessão de férias àqueles servidores que tenham o direito ao seu gozo; 3. Instituição de bancos de horas; 4. Adoção do trabalho remoto ou teletrabalho ou outro trabalho que aproveite efetivamente a mão de obra do servidor;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar eventual ilegalidade da rescisão coletiva de contratos de trabalho durante a pandemia do COVID-19 no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
5. encaminhe-se recomendação à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas promova a reintegração de todos os servidores públicos que tiveram seus contratos temporários rescindidos, bem como se abstenha de rescindir os contratos temporários dos servidores públicos municipais durante a pandemia da COVID-19, exceto quando estritamente autorizadas por quaisquer das situações previstas no art. 16 da Lei Municipal nº 2.392/2018, devendo dar ampla publicidade desta recomendação aos interessados através do site do Município de Gurupi.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1155/2020

Processo: 2020.0002268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; Considerando as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: “Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude”;

Considerando que incumbe ao Ministério Público defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e dos arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990;

Considerando que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

Considerando a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância

Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que o estado do Tocantins contabiliza 29 casos confirmados de Covid-19, sendo nas cidades de Palmas (19), com 01 óbito; Araguaína (05), Gurupi (01), Dianópolis (01), Cariri do Tocantins (01), Paraíso do Tocantins (01) e Tocantinópolis (01), conforme o boletim epidemiológico nº 32, de 15/04/2020, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/noticia/2020/4/15/acompanhe-o-32-boletim-epidemiologico-da-covid-19-no-tocantins--1504/>, Acesso: 16/04/2020).

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando o que dispõe o Decreto municipal nº 095/2020, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Miracema; Decreto municipal nº 098/2020, de 21 de março de 2020, que altera decreto municipal anterior e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionem aglomeração de pessoas parte das medidas de combate ao COVID-19; Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19;

Considerando que configura prática abusiva o aumento de preços sem justa causa, nos termos do art. 39, X da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), podendo, inclusive, configurar crime contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

Considerando que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar/fiscalizar a prática abusiva do aumento de preços sem justa causa, praticado pelos estabelecimentos comerciais do município de Miracema do Tocantins-TO, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;
- 4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5) Expeça-se Recomendação aos fornecedores de produtos e serviços, para a observância das normas de proteção ao consumidor



e à saúde pública, ante a pandemia de Coronavírus (COVID-19), com expedição de cópia do documento ao PROCON-TO, para a adoção das medidas necessárias a coibir eventuais práticas abusivas ou que coloquem em risco o consumidor.

6) Oficie-se à Associação do Comércio, Indústria e Agropecuária (ACIAM) no município de Miracema do Tocantins-TO, na pessoa do seu Presidente, encaminhando em anexo ao Ofício, cópia da Recomendação exarada, para que seja dada publicidade a todos os estabelecimentos comerciais do município, preferencialmente via e-mail, certificando-se nos autos o cumprimento da medida;

7) Oficie-se ao município de Miracema Tocantins-TO, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia da recomendação exarada, para ciência e publicidade, preferencialmente via e-mail, certificando-se nos autos o cumprimento da medida;

8) Oficie-se ao PROCON-TO, para adoção das medidas necessárias a coibir eventuais práticas abusivas ou que coloquem em risco o consumidor, preferencialmente via e-mail, certificando-se nos autos o cumprimento da medida;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002268

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 002/2020, de 16 de abril de 2020.

Recomendação aos fornecedores de produtos e serviços, destinada ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor e saúde pública, ante a pandemia de Coronavírus (Covid-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça com atribuições na área da saúde pública e do consumidor, titular da 2ª Promotoria de Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; a Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o arts. 1º e 3º, §2º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal; e que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, figurando o consumidor como a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus – Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nos 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto municipal nº 095/2020, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Miracema; Decreto municipal nº 098/2020, de 21 de março de 2020, que altera decreto municipal anterior e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais que ocasionarem aglomeração de pessoas parte das medidas de combate ao COVID-19; Decreto municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que incluiu no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, a cobertura obrigatória da utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que configura prática abusiva o aumento de preços sem justa causa, nos termos do art. 39, X da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), podendo, inclusive, configurar crime contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a população do Município de Miracema do Tocantins, muitas vezes, tem realizado compras inclusive, itens integrantes da cesta básica, nos supermercados do município de Miracema, fato notório e de ciência na comunidade em geral e desta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos fornecedores de produtos e serviços do município de Miracema do Tocantins-TO, a observância das normas de proteção e defesa do consumidor, nos seguintes termos:

I - LAZER, CULTURA, ENTRETENIMENTO, DESPORTOS E EVENTOS EM GERAL – Ficam suspensos por tempo indeterminado todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, atividades culturais, festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas, em observância às normas do Decreto Municipal nº 110/2020, de 01 de abril de 2020, o qual altera o Decreto Municipal nº 103 de 26 de março de 2020 e adota outras providências, dispondo sobre medidas contra o Covid-19;

II - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PRODUTOS



DE LIMPEZA, HIGIENE, MEDICAMENTOS, FARMÁCIAS, MATERIAIS DESCARTÁVEIS, REDE DE SUPERMERCADOS E CONGÊNERES. Em conformidade com as determinações da Nota Técnica nº 001/2020 do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins, recomenda-se que tais estabelecimentos comerciais, atenda aos valores normais de fornecimento, evitando-se a abusividade e o oportunismo diante do momento de emergência sanitária, devendo-se mitigar a visão mercadológica das margens de lucro, sob pena de incorrer na conduta infrativa do art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, e, eventualmente, no delito contra a economia popular, uma vez verificada a conduta de provocar alta ou baixa de preço de mercadoria por meio de notícias falsas, operação fictícias ou qualquer outro artifício, consoante art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 1.521/51;

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Nesta oportunidade, o Ministério Público fixa o prazo de 03 (três) dias para a regularização dos preços praticados no comércio, ao final do qual deverá a ACIAM, informar as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

Encaminhe-se cópia deste documento à Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO, à Associação do Comércio, Indústria e Agropecuária (ACIAM) no município de Miracema do Tocantins-TO, na pessoa do seu Presidente e ao PROCON-TO.

Recomenda-se, ainda, aos órgãos cientificados a mais ampla divulgação do teor deste documento, inclusive com avisos fixados em locais de fácil visualização ao público em geral, bem como a comunicação a todos os órgãos municipais, diante da situação de extrema urgência e da necessidade de planejar e executar ações preventivas e de controle para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020.

Publique-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002774

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício em 06/05/2019 (evento 01) com o objetivo de acompanhar o cumprimento de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 07/05/2018 com o FRIGORÍFICO PALMEIRAS LTDA – ME (CNPJ 05511770/0001-12), no ato representado pelo seu proprietário, Sr. Luiz Fernando Sagrillo (evento 02).

Decorreu o prazo previsto para cumprimento das cláusulas então

avencadas.

É o breve relatório.

O procedimento administrativo merece arquivamento.

O Oficial de Diligências atestou, no evento 04 dos autos eletrônicos, ter feito, conforme determinado no evento 03, a averiguação in loco, em 07 de abril de 2020, circunstância em que constatou que, até mencionada data, a empresa seguia às cláusulas constantes no Termo de Ajuste de Conduta outorá firmado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos do artigo 23, inciso I da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, tratando-se de procedimento instaurado de ofício, propiciando eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

3. Certificação do decurso do prazo recursal, com a consequente finalização do procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005110

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 18/12/2019 mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2019.0005110 recebida através do Termo de Declaração (evento 1), que teve o objetivo de acompanhar o auxílio da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO no que tange ao custeio de passagens para o cidadão CPS, diagnosticado com neoplasia maligna da glândula parótida no ano de 2016.

Desde então, necessitava ele realizar tratamento no Hospital de Câncer de Barretos, localizado no Estado de São Paulo, não tendo condições financeiras de custear os retornos médicos, pois a única renda que possui era oriunda do trabalho braçal exercido na zona rural, através de seu genitor JPS, então declarante.

Determinada a prorrogação de prazo de conclusão da Notícia de Fato, com fundamento no artigo 3º, da Resolução Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 4º da Resolução nº 005/2018 do CSM (evento 3), a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO foi oficiada através da Secretaria de Saúde (evento 2).

Na sequência (evento 5), o órgão municipal de saúde informou que o cidadão concordou em receber o reembolso do valor das passagens compradas para realizar seu tratamento na cidade de Barretos.

Ao final, foi ele notificado para informar se recebera da Prefeitura Municipal o ressarcimento das passagens compradas, ocasião em que confirmou o reembolso das despesas gastas com o deslocamento (evento 7).

É o relatório.

Após as diligências supramencionadas foi possível constatar que a tutela dos interesses individuais indisponíveis de Celso Pereira dos Santos foi preservada, haja vista que a prefeitura municipal



subsidiou os gastos daquele com passagens, reembolsando em seus respectivos valores.

Ante a informação de que a demanda foi atendida pela Prefeitura, restando ausente a existência de fundamento para a propositura de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 23, inciso III da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a notificação do interessado para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao qual, certificada a providência, devem os autos serem imediatamente encaminhados, na forma do art. 28, §4º da legislação supracitada.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002045

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 03/04/2020, a partir de ofício recebido via e-mail pelo advogado da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO (evento 1).

Na oportunidade, requereu ele relatório concernente a todos os procedimentos concernentes à Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais ou em desfavor do Prefeito ou de qualquer dos Secretários da municipalidade, instaurados a partir de 1º de janeiro de 2013, discriminado por Notícia de Fato, Procedimento Administrativo e Inquérito Civil.

Postulou que o relatório contivesse informação referente ao número e à data de instauração de cada procedimento, objeto, conclusão, ou a situação em que se encontra, se tramitando ou arquivado.

Consignou que a recusa, retardamento ou fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituiria conduta ilícita, conforme a Lei n. 12.527/2011 e que a resposta deveria ser encaminhada no endereço eletrônico que mencionou, afirmando lastrear o pleito em futura transição do ofício.

No evento 3, determinou-se, em 06/04/2020, a notificação do Prefeito Municipal para que:

1. Confirmasse o requerimento do Sr. Edilson da Costa Brito em todos os seus termos;
2. Em caso positivo, se o advogado agia em nome do Prefeito e dos Secretários Municipais;
3. Se a Prefeitura não dispunha de controle dos procedimentos extrajudiciais em face dela instaurados.

A diligência foi devidamente cumprida (evento 4), com resposta acostada aos autos no evento 5.

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece ARQUIVAMENTO por falta de pressuposto de representação.

Inicialmente, consigna-se que o causídico é demandado em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, em face

de contratação por inexigibilidade de licitação, o que fez com que se determinasse a confirmação do requerido pelo Prefeito.

Uma vez notificado, o Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO, no evento 05, informou que não tinha conhecimento do feito e que eventual informação, em caráter específico, seria feita de forma específica.

Mencionou, ainda, a possibilidade de ausência de controle de eventual procedimento físico, fato que, deve-se esclarecer, não corresponde à realidade da Promotoria de Palmeirópolis/TO, que tem todos os procedimentos extrajudiciais cadastrados no sistema eletrônico "e-ext".

Não se nega o direito de acesso à informação, que é defendido, no mais das vezes, pelo Ministério Público, conquanto seja necessário consignar a não existência de procuração do advogado, desautorizado pelo edil de forma expressa, além da não obrigatoriedade do órgão de execução em elaborar relatórios para o Poder Executivo Municipal, ainda que seja ele tratado com a maior deferência possível, legitimado que é democraticamente, pelo voto popular.

O parquet está e sempre esteve à disposição de qualquer cidadão e órgão público para fazer cumprir toda e qualquer legislação, sobretudo a que trata de acesso a informações.

Contudo, eventual pedido deve ser feito de forma minimamente individualizável, ainda que referente a determinado período, não fazendo qualquer sentido o pedido de elaboração de relatório, inclusive de procedimentos arquivados.

Ademais, ao fazê-lo quanto a eventuais procedimentos referentes às pessoas do Prefeito e dos Secretários, ainda que, eventualmente, regularmente investido na função, incorreria o advogado em improbidade administrativa.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, com fulcro no art. 5º, IV da Resolução CSMP/TO n. 005/2018. Notifique-se o interessado, para, em querendo, apresentar recurso no prazo decenal previsto no art. 5º, parágrafo primeiro da legislação supramencionada.

Publique-se, ainda, a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002729

Trata-se de notícia de que a atual gestão do Município de Monte do Carmo não estaria executando o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCR para professores municipais.

Apesar da notícia ter sido apócrifa, por zelo demasiado, entendeu-se necessário a averiguação inicial, o que não foi possível durante o



prazo do procedimento da Notícia de Fato, pois muitos documentos estiveram sob análise do Centro de Apoio, único motivo de ter sido convocado em Procedimento Administrativo.

Contudo, apesar da análise das mais de 600 (seiscentas) páginas de documentos, ainda não foi possível averiguar situações informadas e que seriam direcionadas a promotoria da educação.

Ressalta-se que esta mesma notícia foi encaminhada a 5ª Promotoria de Justiça, para análise quanto aos assuntos afetos a sua atribuição. Requisitadas informações, não foram o bastante a averiguar a real situação, já que a notícia preliminar é superficial, não tem uma linha de apuração viável, o que não se vislumbra ao menos diante do até agora coligido, um mínimo a permitir a individualização dos episódios e tampouco para permitir a coleta de provas.

Para além disto, observa-se do relatório do CAOPIJE, que para averiguar a superficial situação relatada, seria preciso a análise profunda de documentação vasta de pelo menos três anos, assim como o chamamento de várias pessoas para descobrir quem seria o prejudicado. Nestas condições, não há como realizar uma averiguação e muito menos uma investigação.

Outrossim, o tema da notícia não se trata de direito indisponível ou política pública que garanta direito indisponível que condicionaria a atuação do Ministério Público com atribuição na educação.

Noutra senda, impõe ressaltar que há no Município estâncias de controle externo da gestão da educação, como o Conselho do FUNDEB e o Conselho Municipal de Educação, que são a quem primeiramente devem recorrer os interessados a execução do PPCR dos professores.

Ademais, os professores do Município do Monte do Carmo, supõe-se, sejam sindicalizados, tendo também a possibilidade da representatividade técnica para pleitear direitos, seja extrajudicialmente, frente ao Conselho do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Educação, seja judicialmente, pleiteando a garantia de seu direito líquido e certo e ainda, politicamente, junto ao Prefeito e Câmara de Vereadores.

Neste novel, como bem determinou a Constituição Federal, o Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, é instituição permanente de grande relevância na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Para o exercício destas atribuições, o Parquet é resguardado por princípios que o norteiam, no sentido de assegurar a realização do projeto constitucional de democracia. Desta maneira, a tutela de direitos individuais indisponíveis pelo Ministério Público estaria fundamentada no interesse público pela relevância social do direito pleiteado pelo autor.

Neste sentido, a doutrina majoritária defende que para a tutela de direitos homogêneos por parte do Ministério Público, também deveria haver um interesse socialmente relevante. É o que restou demonstrado na Súmula no 7 do CSMP-SP, senão vejamos:

“O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade.” Assim, segundo a referida súmula, ao defender interesses homogêneos, não poderá o órgão ministerial imiscuir-se em questões que não sejam de notória relevância social.

E justamente observando a inexistência desta condição, que mais uma vez não encontramos respaldo para atuação desta 4ª Promotoria de Justiça quanto a situação de inexecução do PPCR dos professores de Monte do Carmo.

Diante de todo o exposto, por não haver legitimidade do Ministério Público para atuação em questões afetas a plano de cargo e carreira

dos professores, e pelo desprovimento de elementos de informações mínimas para averiguação dos fatos, sendo a notícia apócrifa, sem condição de complementação, promove-se o arquivamento deste feito, em analogia ao art. 5º, IV da Resolução 05/18 do CSMP-TO, e pela sua condição procedimental, a fim de que não pare qualquer insegurança, determino que seja remetido ao CSMP-TO para fins de homologação.

Cientifique desta decisão os Presidentes dos Conselhos do FUNDEB e CME de Monte do Carmo, o Prefeito e o Secretário de Educação. Publique-se. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0772/2020

Processo: 2019.0006722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento clandestino do solo de imóvel rural, situado na Fazenda Córrego de Pau, localizada na rodovia que liga Porto Nacional a Monte do Carmo, e que o proprietário Celso Teixeira da Silva já teria vendido mais de vinte unidades de lotes para terceiros. Além disso, estaria ocorrendo desmatamento, arruamento de vias vicinais e construções, abertura de ocos sem outorga e instalação de rede elétrica.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) Reitere-se o ofício ao INCRA; (3.2) Requiram-se, da Secretaria de Meio Ambiente de Porto Nacional e do Naturatins, informações sobre eventual exercício do poder de polícia (lavratura de Auto de Infração e de Termo de Embargo) em face de possível implantação de loteamento clandestino em zona rural, considerando o potencial poluidor do empreendimento citado. A Secretaria de Meio Ambiente deverá informar, outrossim, se a área objeto deste procedimento é considerada pelas normas municipais urbana ou de expansão urbana (incluída em planos de urbanização).



4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes e Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 11 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1134/2020

Processo: 2020.0002245

ASSUNTO: controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 7ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 141/2018, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade; CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede pública assistencial à saúde tocaninense no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista



na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes; e

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público integra o GIACCOVID-19, por meio da atuação da Comissão da Saúde (CES/CNMP).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar junto aos municípios integrantes da comarca se está havendo prestação integral e oportuna da assistência devida aos casos positivos e suspeitos para COVID-19, no seu nível de complexidade.

Nesse sentido, determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente portaria, SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO, aos Secretários de Saúde Municipais para que:

a) façam a prestação, integral e oportuna, da assistência devida aos casos positivos e suspeitos para COVID-19, no seu nível de complexidade;

b) estabeleçam rotina apropriada aos casos positivos para COVID-19, com protocolos de visitas pela equipe técnica;

c) forneçam os medicamentos para atender à demanda dos casos positivos e suspeitos para COVID-19, acompanhando o cumprimento da quarentena durante a realização do exame;

d) informem a disponibilidade de equipe de enfermagem, assistência social e médica para atender os casos leves, ou suspeitos para COVID-19, que permanecem em seus domicílios;

e) noticiem o tempo despendido pelas Unidades de Referência para acolhimento e testagem dos casos suspeitos para COVID-19, informando, ainda, o protocolo utilizado nos testes rápidos recebidos pelos municípios da comarca;

f) demonstrem a realização da busca ativa do histórico de todos os contatos dos últimos 14 (quatorze) dias dos casos positivos para COVID-19, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, sempre que preciso, comunicando ao Ministério Público do estado do Tocantins quaisquer obstáculos;

COM RESPOSTA EM 03 (três) DIAS;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, SERVINDO DE RECOMENDAÇÃO O SEU CONTEÚDO, aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde para que, no prazo de 03 (três) dias, implementem as medidas necessárias para demonstrar ao Ministério Público o fiel e total acompanhamento, por meio dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, para que, após verificação do resultado do teste laboratorial no Sistema de Gerenciamento do Ambiente do Laboratório – GAL ou resultado do teste rápido, procedam imediato contato com os casos confirmados como positivos para COVID-19, informando-lhes da quarentena, orientando-lhes do protocolo e

encaminhando à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, no prazo de 24 horas, contados do resultado, o formulário de autorização de extração de dados de georreferenciamento para a localização dos casos confirmados, com eventual consentimento do paciente;

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas dar-se-á, a partir do acesso do servidor da Secretaria Municipal de Saúde ao Sistema de Gerenciamento do Ambiente do Laboratório do LACEN ou resultado do teste rápido.

Após o processo, caso o paciente concorde em assinar a autorização para extração de dados de georreferenciamento, os seus dados telefônicos devem ser enviados à Secretaria de Segurança Pública, nas 12 horas seguintes. As informações cedidas, segundo o termo de consentimento, serão criptografadas ao Instituto Nacional de Criminalística, respeitando o sigilo do nome ou qualquer outro elemento que possa identificar o paciente.

ADVERTE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo dolo na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta também aos Excelentíssimos Senhores Secretário Estadual de Saúde, Edgar Tolini, e ao presidente do Conselho Estadual de Saúde.

Porto Nacional/TO, data e hora do protocolo.

PORTO NACIONAL, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0002068

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127 e art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 3º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO os Ofícios nº 10/2020 11/2020 advindos do Hospital Regional de Xambioá-TO, por meio de seu Diretor responsável, informando que o referido centro de atendimento não possui ventiladores mecânicos e respiradores pulmonares.

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Xambioá é uma unidade de Porte I, situada no extremo norte do Estado, possui 28 leitos e é referência para pacientes dos municípios de Araguañã, Carmolândia, Piraquê, Wanderlândia, Darcinópolis, Angico,



Cachoeirinha, Ananás e Araguaína, além das cidades do Pará, como São Geraldo, Piçarra e outras.

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a existência de pandemia da doença respiratória Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, em 21 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública ante a afetação por Covid-19, nos termos do Decreto Estadual nº 6.072/2020;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretrizes, dentre outras, “a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” e “a participação da comunidade”, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, entre outras funções, executar gerir e executar serviços públicos de saúde, inclusive mediante a formação de consórcios administrativos municipais, nos termos do art. 18, incisos I e VII, da Lei nº 8.080/1990; CONSIDERANDO que a integralidade da assistência é erigida como princípio e diretriz do SUS no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, a teor do art. 198, inciso I, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que há escassez de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, tais como Máscaras n 95, álcool em gel e macacão descartável, impossibilitando um atendimento que ao mesmo tempo proteja o cidadão e, também, os profissionais de saúde expostos à Covid-19;

CONSIDERANDO que a Comarca de Xambioá-TO, que abrange o Município de Aruanã-TO, possui um Hospital Regional e que, todavia, os casos mais graves são encaminhados ao Município de referência da Região – a saber, a cidade de Araguaína.

CONSIDERANDO que, a teor do art. 36 da Lei nº 8.080/1990, o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o nível federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, tendo os respectivos planos de saúde como base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde, com seu financiamento previsto na respectiva proposta orçamentária;

CONSIDERANDO que a complementação dos recursos financeiros para custeio mensal da Unidade de Pronto Atendimento é de responsabilidade conjunta dos Estados e dos Municípios beneficiários, nos termos do art. 21 da Portaria MS nº 10/2017;

CONSIDERANDO que, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais das demais unidades do Ministério Público aprovaram a “Carta de Brasília”, que explicita premissas para a concretização de uma atuação institucional resolutiva, intermediadora da pacificação social, direcionada à resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas;

RESOLVE:

Com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR ao Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde:

1) forneça, em regime de urgência ventiladores mecânicos e respiradores pulmonares, máscaras n. 95, macacões e jalecos descartáveis, óculos de proteção e viseiras, além de outros EPIs necessários, ao Hospital Regional de Xambioá, tendo em vista a necessidade do referido centro de fornecer atendimento adequando aos usuários do SUS de Xambioá-TO, sem se olvidar da proteção necessária aos seus profissionais de saúde.

Encaminhe-se, por ofício, esta Recomendação ao Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde e requisita-se que remeta a essa Promotoria de Justiça, mediante ofício, resposta no prazo de 48 horas, e m razão da urgência do caso. Em caso de descumprimento desta recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento de Ação Civil Pública e, eventualmente, penal.

Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no Diário Oficial, bem como encaminhe-se cópia ao CAOP da Cidadania, dos Direitos Humanos, da Mulher e da Saúde e ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

XAMBIOA, 16 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1153/2020**

Processo: 2020.0002265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei no 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Morada Nova, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Erisvaldo Barbosa Neto, CPF/CNPJ Nº 515.412.891-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Morada Nova, área de aproximadamente 145 Ha, em Formoso do Araguaia/TO, interessado, Erisvaldo Barbosa Neto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Solicite-se ao CAOPAC endereço atualizado do interessado, Erisvaldo Barbosa Neto, e reenvie a Notificação n.º 008/2020/ESTG-C anexado a portaria, para ciência do presente procedimento e Relatório do CAOMA;
- 4) Certifique-se no presente procedimento se há respostas aos órgãos diligenciados na Notícia de fato 2019.0008017, eventos 15/18;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS e ao Comitê de Bacias, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1154/2020

Processo: 2019.0008020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei no 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buritizal, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Eli Silvério Xavier, CPF/CNPJ Nº 341.510.286-68, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Buritizal, área desmatada de aproximadamente 250 Ha, em Formoso do Araguaia/TO, interessado, Eli Silvério Xavier, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental referente a Notificação n.º 006/2020/ESTG-B, evento 5;
- 5) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise simplificada da propriedade;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 17 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>